

DO8CF162-0

Projeto de Lei nº. 1394/21


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

21 SET 2021

 Protocolo: 1490/21  
 Processo: 1490/21

 Folha 10  
 Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

 GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
 MENSAGEM N° 247, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.
**AO EXPEDIENTE**
 Em: 20/09/2021  
 Presidente

<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
55-32	20 SET 2021
LUCINILDO	
Servidor (nome legível)	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera Anexo da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade o aperfeiçoamento das metas prioritárias do Plano Estadual de Cultura, inseridas no Anexo II da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Cultura e dá outras providências.”, tencionando a identificação das que já foram concluídas ou excluídas, bem como a reformulação de textos, visando prestigiar a realidade vivenciada no âmbito cultural do estado de Rondônia.

Neste ínterim, destaco que o aludido Plano Estadual caracteriza-se como instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura, sendo fundamental para a esfera cultural do Estado, devendo observar as modificações culturais e sociais para sua eficácia plena.

Além disso, evidencio que o processo de revisão das diretrizes e do estabelecimento de metas prioritárias para o Plano Estadual em apreço, é desenvolvido pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC-RO, com ampla representação do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma a congregar as pretensões e precauções de todos os âmbitos, para com a área cultural do Estado.

Por derradeiro, ressalto que a presente propositura fora aprovada na IV Conferência Estadual de Cultura, ocorrida em outubro de 2019, onde um dos temas foi a revisão das metas do Plano Estadual de Cultura, tendo como objetivo a identificação da qualidade das propostas de alteração das metas, assim como o reconhecimento de tendências que emergem da revisão e de seus resultados, indo, portanto, ao encontro do que dispõe o art. 11 da Lei nº 3.678, de 2015, que assim preconiza:

Art. 11. O processo de revisão das diretrizes e do estabelecimento de metas para o Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/RO, submetido à aprovação na Conferência Estadual de Cultura. (g.m)

Diante ao que se expôs e considerando a tramitação legal seguida pela demanda em apreço, assim como a importância das metas constantes no Plano Estadual de Cultura para o âmbito cultural, resta claro a legitimidade da alteração pretendida.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
 Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em



17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018556382** e o código CRC **F20F0880**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.188740/2021-24

SEI nº 0018556382





**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**PROJETO DE LEI DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera Anexo da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O Anexo II da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Cultura e dá outras providências.”, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO II**  
**PLANO ESTADUAL DE CULTURA**  
**METAS PRIORITÁRIAS**

Meta 1 - Buscar a institucionalização do Sistema Estadual de Cultura - SNC, e a consolidação dos sistemas de cultura em todos os municípios.

Meta 2 - Ter representação de todos os setores no Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, com colegiados instalados e planos setoriais elaborados e implementados.

Meta 3 - Implantar e programar os sistemas estaduais, previstos na Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, incluindo o patrimônio cultural, museus, pinacotecas, bibliotecas, livros, leituras e literaturas, teatros, artesanatos, músicas, casas de espetáculos, praças públicas, espaços culturais de uso múltiplo, galerias de artes e cinemas.

Meta 4 - Criar, implantar e consolidar o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais em todos os municípios, até 2023.

Meta 5 - Implantar programas de Editais ou Leis de fomento, produção e circulação, de forma diversificada e democrática, com o aumento dos recursos financeiros, que contemplem todos os setores artísticos e criativos em suas diferentes linguagens.

Meta 6 - Constituir programas de Editais específicos ou Leis, para ampliar e democratizar a infraestrutura tecnológica, bem como fomentar a criação e circulação de conteúdos independentes, como sítios, rádios, mídia impressa e audiovisual, telecentros, televisões, mídias públicas e comunitárias, laboratórios em rede, núcleos de arte, tecnologia e inovação, museus, internet e SMS.

Meta 7 - Implantar programas de Editais para patrimônio, memória, museus, arquivos, bibliotecas e leitura.

Meta 8 - Implantar programas de Editais para a produção literária, fomentando publicações impressas e digitais com a temática da diversidade de povos indígenas, matrizes africanas, comunidades



ribeirinhas, extrativistas e outros.

Meta 9 - Criar programas de fomento e circulação para os setores criativos.

Meta 10 - Ter a integralidade dos segmentos culturais com cadeias produtivas da economia criativa mapeados.

Meta 11 - Estabelecer programas permanentes de arte e cultura para escolas públicas, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretarias Municipais de Educação.

Meta 12 - Oferecer cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação - MEC, no campo da arte e cultura, em parceria com a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, SEDUC e Secretarias Municipais de Educação.

Meta 13 - Consolidar acordos de cooperação, por meio de marco regulatório, garantindo a desapropriação ou concessão do uso de imóveis ociosos públicos, para finalidades culturais.

Meta 14 - Implantar Rede Estadual de Pontos de Cultura, através de Editais, até 2023.

Meta 15 - Garantir que os projetos de arquitetura e urbanismo dos equipamentos culturais observem as normas técnicas de construção e adequação de uso.

Meta 16 - Estabelecer parcerias com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, visando a criação de rotas e roteiros de turismo cultural, que incluem bases comunitárias, povos indígenas, pontos de cultura e de memória e afins.

Meta 17 - Identificar, mapear, reconhecer e institucionalizar todos os territórios criativos e suas manifestações.

Meta 18 - Realizar a cartografia da diversidade das expressões culturais em todo o território estadual.

Meta 19 - Identificar e reconhecer os territórios criativos.

Meta 20 - Destinar recursos financeiros, através de Leis específicas para o fomento, circulação de bens, serviços, conteúdos culturais, pesquisas e difusão de conhecimentos.

Meta 21 - Desenvolver estudos em cooperação com o Ministério do Turismo e órgãos especializados, objetivando a elaboração de um diagnóstico amplo da realidade cultural em Rondônia.

Meta 22 - Incentivar, a partir de 2015, estudos e pesquisas relacionadas à cultura, tanto na educação básica quanto na universidade.

## Meta 23 - Instituir o Programa Estadual de Formação.

Meta 24 - Realizar a capacitação do gestor estadual, dos dirigentes, funcionários e técnicos das unidades vinculadas, do Órgão gestor de cultura.

Meta 25 - Realizar a capacitação de gestores municipais, colaboradores e profissionais lotados na rede de espaços culturais em todos os Municípios de Rondônia.

Meta 26 - Capacitar os integrantes do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Meta 27 - Selecionar gestores de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos e/ou certificados pelo Ministério do Turismo.

Meta 28 - Ampliar e aumentar, anualmente, o número de pessoas qualificadas em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural

e áreas correlatas da cultura.

Meta 29 - Realizar a Conferência Estadual de Cultura, com ampla participação e envolvimento dos Municípios que aderiram ao SNC.

Meta 30 - Implantar Convênios e Acordos de Cooperação Técnica com instituições públicas e privadas que patrocinem e apoiem o escoamento dos bens, serviços, produtos e conteúdos culturais de Rondônia.

Meta 31 - Cooperar, junto ao Ministério do Turismo, na implantação e ampliação do Programa de Cultura do Trabalhador (Vale Cultura), no estado de Rondônia.

Meta 32 - Aumentar o número de pessoas que frequentam museus, centros culturais, cinemas, espetáculos de teatro, circos, bem como aqueles que participam de atividades relacionadas à dança, música e afins.

Meta 33 - Promover ações para que as bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e os centros culturais, atendam aos requisitos legais de acessibilidade, promovendo assim a fruição cultural das pessoas com deficiência.

Meta 34 - Implantar cineclubes nos Municípios rondonienses, com sistema municipal de cultura.

Meta 35 - Desenvolver ações junto ao Ministério da Cultura e demais Órgãos na esfera Federal, objetivando atentar às especificidades regionais, especialmente ao custo amazônico, na elaboração das políticas públicas para área da cultura nacional.

Meta 36 - Criar um selo para os produtos, serviços e conteúdos culturais criados por artistas de Rondônia.

Meta 37 - Programar mecanismos de regulamentação para a transferência do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, para os Fundos municipais de cultura.

Meta 38 - Incentivar a criação e legalização de entidades, especialmente as sem fins lucrativos, com a finalidade de que estas possam participar das políticas públicas de cultura.

Meta 39 - Criar comissões de avaliação dos projetos apresentados nos Editais e Leis de fomento, assim como nas novas demandas da política pública de financiamento à cultura.

Meta 40 - Criar um observatório para divulgação de editais, leis de fomento e todas as políticas de financiamento à cultura.

Meta 41 - Incentivar a criação de legislação específica para registro e tombamento do patrimônio cultural, observando, quando for o caso, o Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019, ou norma que o vier substituir.

Meta 42 - Implantar em cooperação com o Ministério do Turismo, espaços culturais integrados ao esporte e lazer, em funcionamento nos Municípios com sistemas de cultura.

Meta 43 - Adquirir equipamentos culturais modernos para teatros, espaços cênicos, bibliotecas públicas, museus e outros.

Meta 44 - Criar programas de apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural local.

Meta 45 - Implantar, em cooperação com o Ministério do Turismo, política de geração de emprego formal e renda do setor cultural.



Meta 46 - Aumentar gradativamente os recursos destinados à cultura, com crédito no FEDEC-RO, provenientes do orçamento do estado de Rondônia, transferência do Fundo Nacional de Cultura e do Ministério do Turismo, compensações e outras formas de financiamento previstas na legislação, em observância às Leis nº 2.745 e nº 2.747, ambas de 18 de maio de 2012.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018556518** e o código CRC **9D37920A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0032.188740/2021-24

SEI nº 0018556518

